

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	9
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	9
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	10
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	10

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 392, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto 331, de 31 de dezembro de 2014, reduz os valores das taxas de licença para publicidade por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação, e revoga o Decreto 391, de 17 de novembro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de seus atributos legais, conferidas pela Lei Complementar 30/2014 e Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida aos Municípios para fixação dos valores de taxas para fins de licença para o exercício de publicidade, por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação, nos termos do Anexo VI, b) do Decreto 331, de 31 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que a publicidade volante é exercida essencialmente por pessoas físicas e microempreendedores individuais, categoria a ser beneficiada pelo disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal e, em momentos de crise não se eleva impostos, pois temos que agir de forma inteligente para fomentar a economia, gerar empregos e garantir o crescimento.

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins, as taxas para fins de publicidade ou divulgação, conforme tabela abaixo:

ANEXO VI – LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE:

b) por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	
por dia	R\$ 14,06
por mês	R\$ 256,10
por ano	R\$ 500,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Prefeitura de Araguaína Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

produzindo seus efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Anexo VI, b) Decreto 331, de 31 de dezembro de 2014 e Decreto 391/2015.

Araguaína, Estado do Tocantins, 17 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

ANEXO ÚNICO – RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO

ESTADO DO TOCANTINS			
Município de Araguaína			
Demonstrativo de Incentivos ao pagamento de licença para exercício de Publicidade			
Descrição da Taxa	Valor Previsto de Recebimento Anual	Benefício Total Concedido	Saldo Líquido a Receber
Percentual Estimado de Incentivo Fiscal	100%	50,00%	50,00%
Taxa de Licença para Publicidade	R\$ 66.867,00	R\$ 33.433,50	R\$ 33.433,50
TOTAIS	R\$ 66.867,00	R\$ 33.433,50	R\$ 33.433,50

PORTARIA 298, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a convocação e nomeação dos aprovados no Concurso Público – Edital 01/2015, para provimento de vagas para o quadro de servidores do Município de Araguaína para o cargo de Agente de Transportes e Trânsito da AMTT – Agência Municipal de Transportes e Trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína e Lei 1323/93 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR e NOMEAR em caráter efetivo, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, os candidatos aprovados no Concurso Público objeto do Edital 001/2015, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o quadro Prefeitura Municipal para o cargo de Agente de

Transportes e Trânsito publicado no DOM de 17 de fevereiro de 2015, com resultado homologado em 09 de Novembro de 2015, publicado no DOM 955, obedecendo a seguinte ordem: ordem de classificação, inscrição e nome do candidato, conforme Anexo Único.

Art. 2º - Os convocados devem se apresentar na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, situada na Rua 25 de dezembro, 523 – Centro, Araguaína – Tocantins, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Portaria, para apresentarem os documentos e habilitações exigidas para tomarem posse de seus respectivos cargos, bem como para se submeterem à perícia médica.

Parágrafo primeiro – O candidato deverá se dirigir a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração de Araguaína, em dias úteis e no horário de expediente (das 8:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h), portando os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais (autenticados ou cópias reprográficas acompanhadas dos originais):

- Carteira de Identidade;
- Título de Eleitor acompanhado da certidão de quitação eleitoral;
- Certificado de Reservista (se homem);
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certidão de Nascimento dos filhos;
- Comprovante de residência no próprio nome, cônjuge, pais ou declaração de residência (água, luz dos últimos 90 dias).

II – Originais:

- Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Pública Municipal de Araguaína/TO;
- Declaração de Bens e Valores;
- Declaração de Acumulação de Cargos;
- Exames Médicos Pré-Admissionais Exigidos: Originais: 1 – Exame oftalmológico completo; 2 – RX da coluna tóraco-lombar com laudo; 3 – RX de tórax com laudo; 4 – Eletrocardiograma com laudo emitido por médico cardiologista; 5 – Laudo psiquiátrico (emitido por especialista) e 6 – Audiometria ocupacional. Exames laboratoriais: 1 – Hemograma Completo; 2 – VDRL; 3 – Machado Guerreiro; 4 – Uréia; 5 – Creatinina; 6 – EAS (urina); 7 – Glicemia em jejum; 8 – TGO; 9 – TGP; 10 – Gama GT; 11 – Colesterol total e frações; 12 – Triglicerídios; 13 – Tipagem sanguínea; 14 – Comprovante de vacina contra febre amarela com prazo de validade não vencido.

Parágrafo segundo - Além dos exames relacionados no parágrafo anterior, fica facultado à Junta Médica do Município de Araguaína solicitar o exame complementar que julgar necessário.

Parágrafo terceiro - Os portadores de necessidades especiais deverão trazer também o laudo do especialista com CID atestando a deficiência.

Parágrafo quarto – O candidato será cientificado pessoalmente, por ocasião do seu comparecimento, da data para realização da perícia médica e da posse.

Art. 3º - O não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias implicará na desistência do convocado.

Art. 4º - O candidato deverá assumir o efetivo exercício de suas atividades em dia, hora e local a ser definido no ato da posse, sendo que somente após esta data, ser-lhe-á garantido o direito à remuneração.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

ANEXO ÚNICO - PORTARIA 298, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

CANDIDATOS AMPLA CONCORRENCIA		
Ordem de Classificação	Inscrição	Nome do(a) Candidato(a)
1	159103905	RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
2	159101763	NYDIANNE GONCALVES PEREIRA
3	159103826	NIVALDO DE SOUSA ALVES
4	159104468	WESLEY ALENCAR DOS REIS
5	159100423	ESLEY FELIX QUEIROZ AIRES
6	159102639	PAULO RICARDO LANDIM GUIMARAES
7	159102389	SAMARA CAMARGO BATISTA BARROS
8	159104417	AGENISON PEREIRA JORGE
9	159102539	LUCIANO DE SOUSA SILVA
10	159105194	AURILIO SOARES DA SILVA
11	159105559	EDUARDO NUNES BENTO
12	159106258	LUCELMO BARBOSA MOURAO
13	159100032	JEFFERSON DOS SANTOS ZEFERINO
14	159101299	WENDERSON SANTOS LIMA
15	159104452	EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE SOUZA
16	159103452	EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
17	159100951	DHAIANA MARIA SANTOS LIMA
18	159101931	MARCELO VERSIANI CARNEIRO
19	159103045	RENATO DOS SANTOS CORREIA

CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA		
Ordem de Classificação	Inscrição	Nome do(a) Candidato(a)
1	159100010	RAFAEL ACACIO COSTA

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

PREFEITURA DE ARAGUAÍNA

Wagner Rodrigues Barros
SECRETÁRIO DE GABINETE

Fabiano Francisco de Souza
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Nahim Hanna Halum Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Jocirley de Oliveira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Simão Moura Fé Ribeiro
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Joaquim Quinta Neto Barbosa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Geraldo Francisco da Silva
SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO

José da Guia Pereira da Silva
SECRETÁRIO INTERINO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
PREFEITO DE ARAGUAÍNA

Fraudneis Fiomare Rosa
VICE-PREFEITO



Thiago Rodrigues Alencar
RESPONSÁVEL TÉCNICO DO DIÁRIO OFICIAL

André Ribeiro Dias Lima
EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Jean Luís Coutinho Santos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Wilamas Ferreira dos Santos
SECRETÁRIO DO ESPORTE, CULTURA E LAZER

Júlio Cesar Sampaio Reis
SECRETÁRIO DA CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS

Frederico Minharro Prado
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Nil Dimas
PRESIDENTE DA FUNAMC

Gustavo Fidalgo e Vicente
PRESIDENTE DA AMTT

Carlos Murad
PRESIDENTE DO IMPAR

Mariana Cardoso de Souza
CONTROLADORA GERAL

Luciana Ventura
PROCURADORA GERAL

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 030, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Araguaína - TO, em 03 de novembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína

Senhor Presidente,

Em atendimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, encaminho para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 - LDO.

A Constituição de 1988 definiu um caminho para se elaborar o Orçamento que prevê um conjunto de três leis interligadas e vinculadas entre si e que compõem o chamado ciclo orçamentário: Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias ora apresentado, define o que venha a ser a responsabilidade do Poder Público na gestão fiscal, elegendo o equilíbrio das contas públicas como a norma geral a ser cumprida, particularmente pela administração de receitas e despesas, demonstrando, conseqüentemente, harmonia com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente respeitando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conceitualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreende as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; a organização, a estrutura e as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como as suas respectivas alterações; as disposições relativas à dívida pública municipal; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições relativas aos precatórios judiciais; e as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Além do estabelecimento e definição dos itens acima, o Projeto de Lei da LDO apresenta demonstrativo das receitas e os ANEXOS DE METAS FISCAIS.

A LDO 2016 tem por finalidade precípua, sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA 2016 com os Programas e Ações da Administração Pública municipal estabelecidos na revisão do Plano Plurianual - PPA 2014/2017, apresentado a esse Poder Legislativo ainda no corrente exercício.

Assim sendo, a execução dos Programas e Ações correspondentes aos primeiros três anos do Plano Plurianual - PPA 2014/2017 ficará a cargo de nossa Administração, tendo a confiança e a certeza da realização de uma ótima gestão pública, voltada aos interesses da população de Araguaíense.

Por isso, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio dessa Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei que visa instituir as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, em caráter de URGÊNCIA e RELEVÂNCIA.

Agradeço a atenção dispensada, reiterando protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO, faço saber que

a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2016, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 104 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Constituinte Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV – as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - os anexos das metas fiscais;
- X – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016 são os constantes na Lei do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

- I – Mensagem;
- II – texto da Lei;
- III – consolidação dos quadros orçamentários;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- V – anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, Portarias Conjuntas n.º 01, de 20 de junho de 2011, n.º 05 de 08 de dezembro de 2011 e Portaria n.º 406, de 20 de junho de 2011, n.º 407 de 20 de junho de 2011, n.º 437, de 12 julho 2012, n.º 438, de julho de 2012, n.º 637, de 18 outubro de 2012, editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual – PPA 2014/2017.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);

- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2014/2017;

II - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VI - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VII - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IX - Execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - Receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações contidas nas Portarias Conjuntas nº 01, de 20 de junho de 2011, nº 05, de 08 de dezembro de 2011 e nº 01 de 13 de julho de 2012.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. O Orçamento do Município para o exercício de 2016 será

elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9º. Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 expressam preços de setembro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

- I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – ao pagamento da dívida pública;
- III – à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV – ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;
- V – a reserva de contingência;
- VI – ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11 - Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

- I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;
- IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Art. 12. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II – somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no projeto de lei do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, ações que assegurem sua manutenção;
- III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2016 a:

- I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de um grupo uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- II - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:
 - a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas;

III - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

V - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VI - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VII - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VIII - Abri créditos suplementares, por anulação de dotação de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

§1º - Os Créditos suplementares mediante a utilização do recurso conforme o art.15, II, b, não ficarão adstritos ao limite previsto no inciso II do art. 15.

§ 2º. Desde que atendido o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos suplementares, caso necessário aos projetos/atividades aprovados nesta Lei, não devem conter limites.

§ 3º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 16. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal:

I – na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II – na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III – nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança;

IV – no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadada pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19. As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencher os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

I – existirem cargos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I – número do processo judicial;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º. As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I – combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II – combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III – incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV – adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;
- V – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;
- VI – adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

Art. 29. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual – PPA 2014/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2016 e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2016.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2016, por unidade

orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2016 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2015 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2016;
- VIII – pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2015 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2016 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37. Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2016.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Art. 38. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2016, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º. O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2016, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza

econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 031, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

A Sua Excelência, o Senhor
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína

Assunto: Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 2896, de 31 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que Altera os anexos da Lei Municipal n.º 2896, de 31 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2014-2017”.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Como se percebe, a proposição busca viabilizar a execução de vários investimentos públicos em benefício da sociedade Araguainense, dos quais merece destaque a realização de obras e manutenção necessárias para inclusão de novos programas e ações.

Como também readequação dos programas e ações que estão com valores discrepantes em alguns programas e em outros aquém da necessidade da Administração, dificultando a municipalidade de cumprir suas finalidades precípuas, com eficiência.

Na legislação pátria o termo eficiência, a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.

Posto isso, requeiro aos ilustres parlamentares que aprovem por unanimidade e em regime de urgência urgentíssima o presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

PROJETO DE LEI N _____, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 2896, de 31 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os dispositivos contidos na Legislação em vigor faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art 1º. O Anexo - Diretrizes e estratégia do Plano Plurianual, Anexo - Programas e Ações de Governo, Anexo- Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo –Detalhamento dos Programas, Objetivos, Ações e Metas Físicas e o Anexo – Detalhamento dos Programas por Unidades Orçamentárias constantes na Lei nº 2896, de 31 de Dezembro de 2013 – Plano Plurianual – PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuidas através dos anexos da presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 032, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

A Sua Excelência, o Senhor
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína

Assunto: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA (2016)

Nobres Edis,

É com imenso prazer que me dirijo a essa Câmara Municipal, para remeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento às disposições da Constituição Federal Brasileira, da Lei Orgânica do Município, e também de acordo com os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101/00, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proposta do Orçamento para o exercício de 2016.

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, integrou os três instrumentos de planejamento públicos previstos pela Constituição Federal de 1988:

Plano Plurianual – PPA: composto de programas com metas e indicadores, tem a função de definir objetivos e metas da administração pública, para um horizonte de 4 anos, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para aquelas relativas a programas de duração continuada;

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: composta pela definição das metas para cada ano tem o papel de definir metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual(LOA);

Lei Orçamentária Anual – LOA: composta pela definição de recursos que viabilizarão a execução das ações necessárias ao alcance de cada meta, tem a função de prover os recursos necessários para cada ação constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Dessa forma, a proposta orçamentária para o ano de 2016, em concordância com o processo de planejamento público, foi elaborado com orientação da Lei de Diretrizes Orçamentária, de acordo com as normas legais vigentes e considerando, no que foi possível, a expectativa e esperança da população, combina um verdadeiro plano de ação governamental com a disponibilidade financeira prevista para o exercício, cuja receita foi estimada considerando o comportamento histórico das mesmas nos últimos 3 exercícios e os respectivos índices de crescimento, considerada ainda eventuais frustrações no crescimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

da Receita em razão dos reflexos na economia brasileira na arrecadação e captação de recursos.

Solicitamos a apreciação por esta casa de leis da presente proposta orçamentária, com a devida e merecida análise de maneira a contribuir para o aperfeiçoamento da técnica orçamentária e de sua desejável aplicação eficiente dos reduzidos recursos disponíveis ante a necessidade da comunidade, sendo de inestimável importância a competente análise desta propositura pelos ilustres Edis, que haverão de contribuir para seu aprimoramento, conferindo-lhe a legitimidade que o desempenho da função de legislador lhes impõe.

É meu desejo, que o Orçamento/2016 esteja refletido, com o máximo de acerto, a expectativa da população quanto a suas necessidades prioritárias, e baseado em instrumento de planejamento e controles da administração pública. É meu desejo ainda que contemple na forma e no conteúdo, os meios de melhor operacionalizar ações que sempre se voltem à construção de uma nova realidade desejada por todos nós, o crescimento e o desenvolvimento de nosso município.

Posto isso, contamos com a maciça votação de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Lei.

Ao finalizarmos, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, as expressões de elevada consideração e do mais profundo respeito.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

PROJETO DE LEI ____, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2016, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2016 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2014 a 2017 e suas alterações.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína – TO é estimada em R\$ 392.077.218,00 (Trezentos e noventa e dois milhões, setenta e sete mil, duzentos e dezoito reais), segundo as especificações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguinte desdobramento:

4.1 – RECEITAS CORRENTES	350.220.420,50
4.2 – RECEITAS DE CAPITAL	57.190.550,00
4.7 - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.000.000,00
RECEITAS RETIFICADOS DO FUNDEB	(25.333.752,50)
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	392.077.218,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R\$ 392.077.218,00 (trezentos e noventa e dois milhões, setenta e sete mil, duzentos e dezoito reais), e apresenta, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante do Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão	Valor
Fundo Municipal de Saúde	97.728.165,00
Câmara Municipal	10.500.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	19.000.000,00

Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	763.000,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	75.224.000,00
Gabinete do Prefeito	3.660.500,00
Secretaria Municipal de Administração	9.065.176,00
Secretaria Municipal da Fazenda	16.383.500,00
Reserva de Contingência	4.000.000,00
Secretaria Municipal de Governo	286.300,00
Secretaria Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	786.818,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia	3.020.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	6.451.800,00
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer	119.029.099,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	9.829.250,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	754.305,00
Procuradoria	6.016.305,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	9.398.000,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	181.000,00
Total	392.077.218,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de um grupo uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

II - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- da reserva de contingência;
- do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
- da anulação de dotações orçamentárias;
- do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- do produto de operações de crédito internas e externas;

III - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas.

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

V - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VI - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VII - Abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VIII - Abri créditos suplementares, por anulação de dotação de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

§1º - Os Créditos suplementares mediante a utilização do recurso conforme o art.5, II, b, não ficarão adstritos ao limite previsto no inciso II do art. 5.

§ 2º. Desde que atendido o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos suplementares, caso necessário aos projetos/atividades aprovados nesta Lei, não devem conter limites.

§ 3º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2016 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2015.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 178, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, através da Portaria de n. 489 de 20 de Junho de 2013,

CONSIDERANDO o Protocolo n. 2474.0003906/2015, de 26 de Junho de 2015, da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias no período de 1º de Dezembro de 2015 a 30 de Dezembro de 2015, referente ao período aquisitivo 2014/2015, para a seguinte servidora no cargo eletivo de Conselheira Tutelar.

1 – SUED PAULA DE LIMA, matrícula nº 15470954.

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Recursos Humanos que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NAHIM HANNA HALUM FILHO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NOTIFICADO: MJL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA
REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA LOULY
PROCESSO: 2474.0000298/2015

O município de Araguaína, Estado do Tocantins, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação, vem NOTIFICAR a empresa MJL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 17.839.809/0001-04, representada pelo senhor, João Batista Louly, pelo atraso na execução da obra de Conclusão na construção de Creche Tipo "b" no setor Novo Horizonte, referente ao contrato de nº 11/2015, em Araguaína/TO.

Pelo atraso na execução do contrato em referência, sem justa causa e sem prévia comunicação à Administração Municipal, fica a empresa notificada ciente de que tem o prazo de 72 horas para retomada dos serviços, para manifestar-se formalmente, apresentando justificativa pelo atraso e a reprogramação da mesma, podendo ainda, caso não

apresente o que esta o solicitado, sofrer as penalidades previstas no artigo 86 e 87 da Lei 8.666/93, concomitante ao que rege a cláusula décima do instrumento contratual, bem como a possível rescisão do contrato, conforme previsto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

Araguaína, Estado do Tocantins, 24 de novembro de 2015.

Jocirley de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NOTIFICADO: MJL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA
REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA LOULY
PROCESSO: 2474.0001168/2015

O município de Araguaína, Estado do Tocantins, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação, vem NOTIFICAR a empresa MJL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 17.839.809/0001-04, representada pelo senhor, João Batista Louly, pelo atraso na execução da obra de Construção de Escola de Ensino Fundamental com 6 salas no Assentamento Paraíso, referente ao contrato de nº 05/2015, em Araguaína/TO.

Pelo atraso na execução do contrato em referência, sem justa causa e sem prévia comunicação à Administração Municipal, fica a empresa notificada ciente de que tem o prazo de 72 horas para retomada dos serviços, para manifestar-se formalmente, apresentando justificativa pelo atraso e a reprogramação da mesma, podendo ainda, caso não apresente o que esta o solicitado, sofrer as penalidades previstas no artigo 86 e 87 da Lei 8.666/93, concomitante ao que rege a cláusula décima do instrumento contratual, bem como a possível rescisão do contrato, conforme previsto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

Araguaína, Estado do Tocantins, 24 de novembro de 2015.

Jocirley de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

ESCOLA MUNICIPAL DR. SIMÃO LUTZ KOSSOBUTZKI
ARAGUAÍNA – TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015
EDITAL 001/2015

Processo nº. 060/2014

Objeto: Aquisição de alimentos (Arroz, feijão, açúcar, óleo, carne, frango, leite, legumes e outros).

Modalidade da Licitação: Pregão Presencial

Abertura: 03/12/2015 às 08h

Local: Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobutzki

Informações Ruas das Jaqueiras, nº 329 – Setor Araguaína Sul

063 3414 1160 email: ed-kosso@bol.com.br

Amparo Legal: Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores

Araguaína-TO, 23/11/2015

Josilene de Jesus Dourado
Pregoeira

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA N.º 096/2014

Araguaína de 23 de Novembro de 2015

O GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei n.º 1.725/97 e Lei n.º 2.184/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR O senhor, Francivaldo Lopes de Oliveira, Matrícula 15463948, para exercer a função de Encarregado do Departamento de Iluminação Pública Municipal, em substituição ao diretor deste departamento que se encontra de licença médica, sem alteração salarial, responsável pela gestão deste departamento, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Retroagindo seus efeitos ao dia 18 de agosto de 2015.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, aos 23 (Vinte e três) dias do mês de Novembro do ano de 2015.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Portaria nº 105/2015.

Araguaína/TO, 23 de Novembro de 2015.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a partir do dia 30 de Novembro de 2015, os servidores comissionados: AILTON JÚNIOR DA SILVA, Matrícula nº 1065880, CPF nº 007.971.836-12 do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar do Vereador, lotado junto ao Gabinete do Vereador Edimones de Jesus Matos da Silva, nomeado no Cargo em Comissão através da Portaria nº 004/2015 em 09 (nove) de Janeiro de 2015, com efeitos retroativos a 02 (dois) de Janeiro de 2015 e DANIEL FEROLLA PATRUS, Matrícula nº 1065525, CPF nº 131.189.026-20 do Cargo em Comissão de Diretor de Gabinete do Vereador, lotado junto ao Gabinete do Vereador Edimones de Jesus Matos da Silva, nomeado no Cargo em Comissão através da Portaria nº 029/2015 em 24 (vinte e quatro) de Fevereiro de 2015, com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de Fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Novembro de 2015.

Marcus Marcelo de Barros Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DOAÇÃO E DE CESSÃO DE USO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FGR URBANISMO JARDINS SIENA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes, de um lado, a empresa.

FGR URBANISMO JARDINS SIENA SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 15.988.598/0001-46, Av. Primeiro e Janeiro, nº 1813, Bairro Central, Araguaína - TO, CEP: 77.803-140, empreendedora do **LOTEAMENTO JARDINS SIENA**, neste ato representado pelo seu diretor presidente **ANDRÉ PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO**, RG nº 1.913.950 SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob nº 767.651.641-20, doravante denominada simplesmente "DOADOR"; e, de outro lado, o

MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 01.830.793/0001-39, situado na Rua 25 de Dezembro, nº 265, CEP nº 77.804-030, Araguaína - TO, representado, neste ato pelo Prefeito **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº M 1631804, inscrito no CNPJ sob nº 260.210.136-20, doravante denominado simplesmente "MUNICÍPIO", sendo o DOADOR e o MUNICÍPIO também individualmente referidos como "Partes" e, em conjunto, como "Partes"; e, ainda, a

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.089.509/0001-83, com sede à Quadra 312 Sul, na Avenida LO-05 (Antiga ASR SE 35, Gleba Área B), Plano Diretor Sul, Palmas – TO, neste ato representado por seu diretor infra-assinado, doravante denominado simplesmente "ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS",

CONSIDERANDO QUE:

- I. o DOADOR é o responsável pela construção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Empreendimento Loteamento Fechado Jardins Siena, em conformidade com os projetos aprovados pela "ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS", as quais se encontram concluídas e em fase de entrega ao Poder Concedente para a prestação dos serviços públicos de água;
- II. os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados pelo DOADOR, bem como seus componentes e as áreas destinadas à implantação dos mesmos tem que ser repassados ao MUNICÍPIO, a fim de que incorporem, sem ônus, ao patrimônio do MUNICÍPIO e sejam interligados ao sistema público de água e esgoto da localidade, através do presente termo de doação; e
- III. A ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS, em virtude da celebração do Contrato de Concessão nº 229/99, datado de 16.09.1999, com o MUNICÍPIO, é a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do perímetro urbano do MUNICÍPIO;

Resolvem as Partes celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO E DE CESSÃO DE USO DE BENS** ("Termo"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DA DOAÇÃO

1.1 O presente Termo tem por objeto a doação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Empreendimento Loteamento Fechado Jardins Siena, localizado em Araguaína - TO, para o MUNICÍPIO, as quais foram construídas pelo DOADOR, de acordo com o projeto aprovado pela ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS, e possuem as especificações abaixo descritas:

i) Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Jardins Siena:

- DN 50mm = 11.411,66 m
- DN 75mm = 342,46 m
- DN 100mm = 929,10 m
- Adução DN 150mm = 870,12 m
- Registro de Descarga = 2 unidades
- Registro de Manobra = 1 unidade
- Hidrante = 2 unidades
- Macromedidor = 1 unidade

ii) Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Jardins Siena:

- Redes coletoras: 10.580,13 m de rede DN 150mm;
- Redes coletoras: 305,98 m de rede DN 200mm;
- Linha de recalque 4.302,21 m de rede DN 150mm;
- Elevatória de esgoto com 2 bombas NETZSCH/NEMO modelo NM 105B02514J com capacidade para 47m³/h (vazão nominal), 1 tanque de combustível com capacidade para 500L, Caixa separadora de água e óleo capacidade para 800L e Grupo gerador STEMAC 40KVA.

1.2. O DOADOR é o legítimo possuidor dos bens acima descritos, os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, fazendo a presente doação de forma livre e espontaneamente, transferindo, desde já, a posse e o domínio dos referidos bens, para o MUNICÍPIO, podendo este fazer uso e dispor dos mesmos como seus e, para que deles disponha como melhor lhe aprouver, nada tendo o DOADOR a exigir ou reclamar.

1.3. A presente doação ocorre no cumprimento de ônus urbanísticos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 1979.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECEBIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

2.1. A ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS certifica que as redes de abastecimento de água do Loteamento Fechado Jardins Siena foram construídas em conformidade com o projeto aprovado, conforme laudo de vistoria em anexo, que ora faz parte integrante do presente Termo.

2.2. O MUNICÍPIO declara que aceita esta doação a título gratuito, passando o sistema de abastecimento de água executado pelo DOADOR, bem como as áreas destinadas à implantação dos mesmos, a integrar o sistema público de abastecimento de água do MUNICÍPIO, após a assinatura do presente Termo de Doação.

2.3. O DOADOR declara que as redes e equipamentos atendem a todas as normas técnicas pertinentes e têm qualidade satisfatória, podendo o MUNICÍPIO ou a concessionária de serviços públicos exigir do DOADOR, no prazo de 05 anos, contados a partir da entrega das redes de abastecimento de água e o recebimento das mesmas pelo MUNICÍPIO, a substituição das redes ou indenização em dinheiro, caso seja constatado vício ou defeito que não tenha sido gerado pela operação ou desgaste usual dos sistemas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CESSÃO DE USO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.1. Ato contínuo ao recebimento do sistema de abastecimento de água construído pelo DOADOR, o MUNICÍPIO neste mesmo instrumento, formaliza o repasse das mesmas à ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS, em cumprimento ao contrato de concessão existente entre o MUNICÍPIO e a ODEBRECHT AMBIENTAL|SANEATINS, para que seja providenciada a interligação do sistema em doação ao sistema de abastecimento de água operado nos termos do plano de atendimento, ficando esta responsável pela sua operação, manutenção e conservação durante a vigência do contrato de concessão, bem como por prestar os serviços públicos mediante o recebimento das tarifas pelos usuários.

CLAUSULA QUARTA– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. O presente Termo é firmado pelas Partes de maneira irrevogável e irrevogável.
- 4.2. Os direitos e obrigações ajustadas neste Termo são regidos pelas Leis da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

5.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Araguaína – TO para dirimir eventuais controvérsias fundadas neste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E estando de acordo, as partes firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para que se produzam os devidos efeitos, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Araguaína - TO, 17 de Novembro de 2015.

Pelo Doador (LOTEAMENTO JARDINS SIENA):

ANDRÉ PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
Representante da FGR Urbanismo Jardins Siena SPE LTDA

Pelo Município de ARAGUAÍNA:

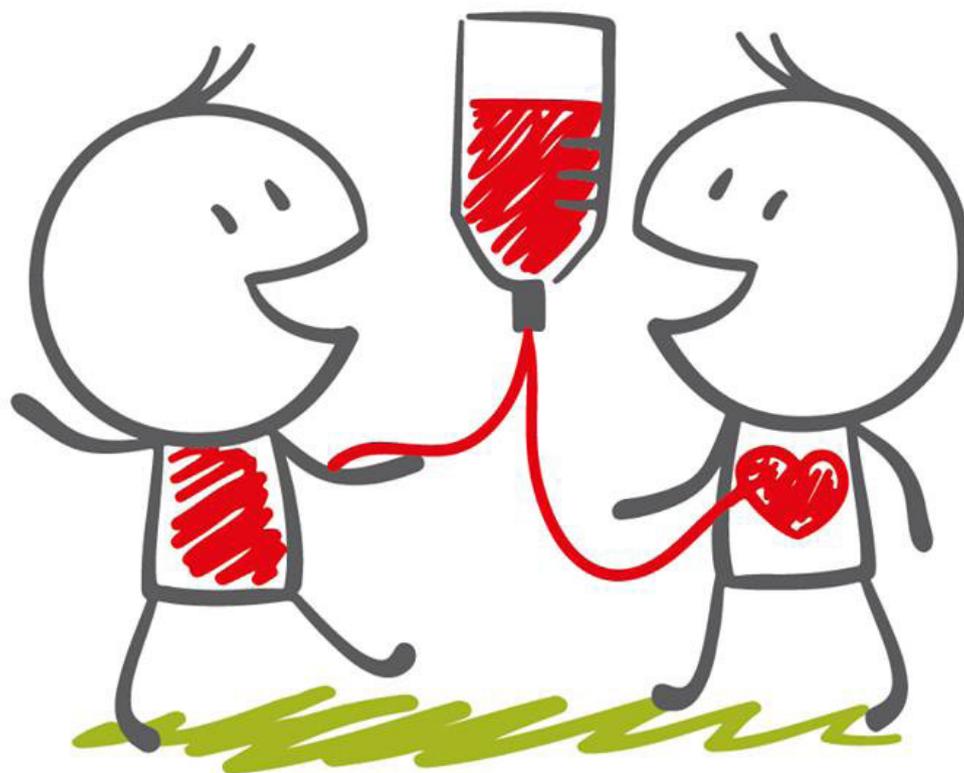
Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
Prefeito do Município de Araguaína - TO

Pela Concessionária:

Mário Amaro da Silveira
Diretor de Presidente Odebrecht Ambiental|Saneatins

Testemunhas:

1. _____ 2. _____
Nome: Nome:
RG: RG:
CPF/MF: CPF/MF:



Dia do Doador de Sangue

25 de Novembro

#NossaAraguaína